

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014

(Sr. Renato Molling)

Susta o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susinado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o parágrafo único o art. 2º da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, determina, em seu art. 2º, inciso III, que o SUS deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade.

A Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, por meio do parágrafo único de seu art. 2º, estabeleceu prioridade para o custeio das mamografias bilaterais de rastreamento realizadas em pacientes na faixa etária de cinquenta a sessenta e nove anos.

Trata-se de evidente discriminação contra as mulheres fora dessa faixa etária, em especial as mais jovens, com idade inferior a cinquenta anos, pois levando em consideração que dados apontam 15% dos casos de câncer de mama atingir mulheres nessa faixa etária. Quando da aprovação da Lei nº 11.664, de 2008, o Congresso Nacional não estabeleceu qualquer distinção entre as faixas etárias acima de quarenta anos. Todas essas mulheres têm idêntico direito à realização do exame mamográfico. Não se pode admitir que

órgão do Poder Executivo estabeleça normas infralegais que introduzam regras discriminatórias não previstas pelo legislador.

Resta, portanto, claramente configurado que o Ministério da Saúde exorbitou do poder regulamentador atribuído ao Poder Executivo. Nesse caso, a Constituição Federal (art. 49, V) outorga competência ao Congresso Nacional para, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação do ato de forma a evitar a usurpação de sua prerrogativa legislativa.

Por esses motivos, esperamos contar com a aquiescência dos nobres pares para o projeto que ora submetemos à elevada consideração desta Casa.

Sala das Sessões,

de 2014.

Deputado RENATO MOLLING PP/RS